



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.551 - IT (2014/0228231-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : S C R
REPR. POR : M C R
ADVOGADO : JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO - BA038199
REQUERIDO : G G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTE A PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTATO DADO O RAZOÁVEL LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, NO CASO PRESENTE, DE 7 ANOS. PRECEDENTES: SEC 6.345/EX, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 28.2.2013 E SEC 4.686/EX, REL. MIN. GILSON DIPP, DJE 2.2.2012. SENTENÇA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.

2. Decorrido lapso temporal razoável da cessação da convivência matrimonial, no caso presente, de 7 anos, é de se reconhecer a alegada ausência de conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, razão pela qual é regular a citação editalícia.

3. A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial do Requerido, reputou presentes os requisitos meritórios para a homologação do decisum estrangeiro.

4. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Og Fernandes.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0228231-2

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 12.551 / IT

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S C R
REPR. POR : M C R
ADVOGADO : JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO - BA038199
REQUERIDO : G G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.551 - IT (2014/0228231-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : S C R

REPR. POR : M C R

ADVOGADO : JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO - BA038199

REQUERIDO : G G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

1. S. C. R. ajuizou, com fundamento no art. 105, I, *í* da CF/88, a presente Homologação de Sentença Estrangeira de Divórcio, proferida em 28.2.2007, pelo Tribunal de Savona, República da Itália, com a finalidade de dar eficácia em todo o território nacional da sentença de divórcio.

2. O requerido, G. G., foi citado por Edital, mas não foi oferecida Contestação (fls. 56).

3. A Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curador Especial, ofereceu contestação, por sua vez, alegando que: i) a citação por edital é nula, pois não foram esgotados os meios de localização do réu; e ii) não houve a juntada da sentença de primeiro grau datada de 28.2.2007 que decretou a separação judicial das partes, bem como da respectiva chancela consular e tradução juramentada (fls. 78/82).

4. O Ministério Público Federal pronunciou-se, inicialmente pela intimação da parte autora para que traga aos autos o documento faltante, o que foi feito ante o despacho de fls. 97.

5. A requerente foi intimada para providenciar a documentação faltante, o que realizou às fls. 101/109.

6. Acerca de tais documentos, abriram-se vistas à Curadoria Especial do Requerido, que retificou parcialmente a impugnação, mantendo apenas a alegação de nulidade da citação por edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nova vista ao douto MPF, ocasião em que se manifestou pela homologação da sentença estrangeira, por brilhante Parecer do eminente Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, pelo deferimento da homologação.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.551 - IT (2014/0228231-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : S C R

REPR. POR : M C R

ADVOGADO : JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO - BA038199

REQUERIDO : G G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTE A PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTATO DADO O RAZOÁVEL LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, NO CASO PRESENTE, DE 7 ANOS. PRECEDENTES: SEC 6.345/EX, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 28.2.2013 E SEC 4.686/EX, REL. MIN. GILSON DIPP, DJE 2.2.2012. SENTENÇA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA.

1. *O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.*

2. *Decorrido lapso temporal razoável da cessação da convivência matrimonial, no caso presente, de 7 anos, é de se reconhecer a alegada ausência de conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, razão pela qual é regular a citação editalícia.*

3. *A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial do Requerido, reputou presentes os requisitos meritórios para a homologação do decisum estrangeiro.*

4. *Sentença estrangeira homologada.*

1. O pedido refere-se a uma sentença de divórcio proferida proferida pelo Tribunal de Savona – República da Itália, que, apenas e tão somente, decretou a dissolução do matrimônio do casal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No exame necessário para a homologação de Sentença Estrangeira, cabe ao STJ verificar se a pretensão atende aos requisitos anteriormente previstos na Resolução 9/05 do STJ, os quais foram incorporados ao RISTJ, arts. 216-A a 216-N, por meio da Emenda Regimental 18, de 17 de dezembro de 2014, sendo inviável questionar o mérito da decisão alienígena. Nesse sentido:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. ALEGADO PREJUÍZO À DEFESA NA CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM. SANADO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INEXISTENTE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO DECISUM HOMOLOGANDO. INCABÍVEL. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. *Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral na qual se fixou indenização pelo inadimplemento parcial de contrato internacional de compra e venda. São trazidas três objeções à homologação: prejuízo à defesa em razão da entrega de cópia da petição inicial com omissão de páginas; ausência de regular citação no procedimento arbitral havido no estrangeiro; e reclamos contra a injustiça da sentença homologanda.*

2. *A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.*

3. *Não houve prejuízo à defesa ou nulidade na citação havida por meio de carta de ordem em razão da petição inicial ter sido recebida com ausência de três folhas, uma vez que após a obtenção da integralidade da peça, houve devolução do prazo para contestação.*

4. *A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.11.2013). No caso, foi comprovado o recebimento da via postal, atendido, portanto, o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96. Precedente: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

5. As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.307/96, e, em síntese, o título estrangeiro se demonstra homologável.

6. É sabido que, em juízo de delibação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013; SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013; e SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.

7. Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5o., bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6o. da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido (SEC 3.892/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.12.2014).

3. Ao que se tem dos autos, o pedido está em conformidade com as normas regimentais, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.

4. Na contestação apresentada pela Curadoria Especial, de início, alegou-se nulidade da citação por edital, porquanto não teria a Requerente utilizado todos os meios usuais para tentar localizar o paradeiro do Requerido e, assim, realizar a citação pessoal.

5. Ocorre que a análise do caso dos autos demonstra que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de divórcio realizado quando o casal já possuía mais de 3 anos de separação (fls. 35/36), situação que esta Corte tem entendido razoável para justificar a ausência de contato entre ex-cônjuges, a justificar, por si só, a realização da citação por edital. Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Consideradas as peculiaridades do caso, o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital. Sentença homologada (SEC 6.345/EX, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 28.2.2013).



EMENTA - SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CONTESTAÇÃO.

Ação de Divorcio julgada na Alemanha em 31 de maio de 1988 que observou os requisitos legais exigidos pela legislação brasileira.

Processo de homologação instaurado mais de vinte (20) anos depois.

Citação por edital do requerido em jornal de circulação no Brasil.

Designação de Curador Especial função a ser exercida pela Defensoria Pública da União Contestação do Curador Especial ao fundamento de que a requerente não diligenciou em busca do endereço atual do requerido antes de requerer a citação por edital.

Justificativa razoável ante o tempo decorrido e ausência de consequências fáticas ou jurídicas relevantes.

Demais requisitos para a homologação atendidos, sendo que a sentença estrangeira não ofende os bons costumes nem a soberania nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer favorável do MPF.

Homologação que se defere ante as circunstâncias da causa, o tempo decorrido e ausência de filhos menores ou bens a partilhar no Brasil (SEC 4.686/EX, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 2.2.2012).

6. Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, MAURICIO VIEIRA BRACKS:

- *Sentença estrangeira contestada.*
- *Atendidos os requisitos positivos (arts. 216-C e 216-D, ambos do RISTJ) e negativos (art. 216-F, do RISTJ), deve ser homologada a sentença estrangeira.*
- *Far-se-á a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu, bastando que tais circunstâncias sejam afirmadas pelo autor, desde que respaldadas por outros documentos juntados aos autos, ou estejam certificadas por oficial de justiça, nos termos do art. 231, II, c.c. o art. 232, I, ambos do CPC/1973 (vigente na data em que realizada a citação por edital). Precedentes do STJ.*
- *Parecer pelo deferimento do presente pedido de homologação de sentença estrangeira (fls. 364/367).*

7. No presente caso, o pronunciamento judicial, cuja homologação se requer, foi traduzido por tradutor juramentado e cancelado pela autoridade consular (fls. 102/109). A autoridade que prolatou a sentença é competente, porquanto as partes residiam em Savona, Itália. Demais disso, inexistente ofensa aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional

8. Assim, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, mormente em razão de o conteúdo do título não ofender a soberania nacional, a ordem pública nem aos bons costumes, consoante a dicção dos arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 216-A a 216-N do RISTJ, incluídos por meio da Emenda Regimental 18, de 17 de dezembro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Ante o exposto, defere-se o pedido de homologação do título judicial estrangeiro, cujo objeto único diz respeito ao divórcio do casal.

10. Condena-se o Requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o art. 20, § 4o. do CPC/73. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0228231-2

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 12.551 / IT

PAUTA: 02/08/2017

JULGADO: 02/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S C R
REPR. POR : M C R
ADVOGADO : JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO - BA038199
REQUERIDO : G G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Og Fernandes.